



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.007, DE 2025 **(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório detalhado e da presença de responsável legal em procedimentos cirúrgicos, médicos ou odontológicos, realizados em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. **Andreia Siqueira**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatório detalhado e da presença de responsável legal em procedimentos cirúrgicos, médicos ou odontológicos, realizados em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de proteção e garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito de procedimentos cirúrgicos e/ou invasivos realizados por profissionais da medicina ou odontologia, na rede pública ou privada de saúde.

Art. 2º Fica obrigatória, previamente à realização de qualquer procedimento cirúrgico, invasivo ou que envolva sedação em pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, a elaboração de relatório técnico detalhado, subscrito por profissional responsável, contendo:

I – a justificativa clínica ou terapêutica da necessidade do



procedimento;

- II – a descrição do procedimento a ser realizado;
- III – os riscos envolvidos;
- IV – as alternativas terapêuticas, caso existam;
- V – a previsão de anestesia ou sedação e seu tipo;
- VI – o nome e o número de registro do profissional executor.

§1º O relatório será apresentado e explicado, em linguagem acessível, ao responsável legal ou curador da pessoa com TEA.

§2º O procedimento só poderá ser realizado mediante assinatura expressa do responsável legal ou curador, confirmando ciência e autorização.

Art. 3º É assegurado, sempre que possível e desde que não haja contraindicação médica fundamentada, o direito à presença de um acompanhante legalmente responsável dentro da sala de procedimento durante sua realização.

Parágrafo único. Nos casos em que a presença do responsável legal não for permitida, por razões técnicas ou de biossegurança, estas deverão ser devidamente justificadas por escrito pelo profissional responsável, sendo juntadas ao prontuário do paciente.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei configura violação de direitos da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de



6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

16 de junho de 2025, uma adolescente de 19 anos com autismo grau 3, atendida no Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação (CIIR) de Belém (PA), foi submetida — sem aviso ou autorização prévia — à extração de 17 dentes, durante atendimento odontológico previamente agendado apenas para limpeza e restauração. A família relata que a jovem foi sedada e contida fisicamente, enquanto os responsáveis “foram orientados a deixar a sala” e só souberam do procedimento depois que ele já havia sido concluído.

Esse episódio evidencia uma falha grave no procedimento de consentimento livre e esclarecido, na comunicação transparente com os responsáveis legais e na concessão do direito à presença de um cuidador ou familiar durante o atendimento. Demonstrando negligência e lesão aos direitos da pessoa com deficiência, o caso gerou boletim de ocorrência e o afastamento imediato do profissional, além de investigação pelos órgãos competentes.

A situação reforça a urgente necessidade de estabelecer mecanismos robustos para assegurar que todo procedimento invasivo ou cirúrgico realizado em pessoas com Transtorno do Espectro Autista seja precedido por:

1. Relatório técnico detalhado, elaborado pelo profissional



- responsável, apresentando justificativa, riscos, alternativas, tipo de sedação e detalhamento do ato;
2. Consentimento formal e documentado do responsável legal, aprovado mediante explicação em linguagem acessível;
 3. Presença do responsável legal no ambiente do procedimento, salvo contraindicação médica ou técnica devidamente justificada por escrito.

Essa proposta legal visa garantir o respeito à autonomia, à dignidade, à proteção integral e às garantias previstas na Constituição, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), na Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com TEA (Lei 12.764/2012) e nos Códigos de Ética Médica e Odontológica. A adoção dessas medidas preventivas contribuirá para evitar repetição de eventos graves como o ocorrido em Belém, assegurando salvaguardas institucionais e jurídicas imprescindíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2025

Deputada **Andreia Siqueira**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO